



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

PARECER Nº 086/2021-PMC/PGM

INTERESSADA: CPL – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO

EMENTA: Parecer Jurídico de ADESÃO as ATAS de Registro de Preço Nº 010/2021, Nº 011/2021 e Nº 013/2021, oriundas do pregão eletrônico nº 06/2021 do Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação. Cujo o objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de ônibus rural escolar (ORE) e ônibus urbano escolar acessível (ONUREA). Análise do feito. Procedimento. Possibilidade do Ato. Legalidade. Com previsão legal no Art.38 da Lei nº 8.666/93 e §1º do art. 22 do Decreto nº 7.892/13.

1. DA ANÁLISE FÁTICA

Versam os presentes autos a respeito da solicitação datada do dia 26/10/2021, encaminhada pelo presidente da Comissão Permanente de Licitação, que solicita parecer sobre a possibilidade de ADESÃO as ATAS de Registro de Preço Nº 010/2021, Nº 011/2021 e Nº 013/2021, oriundas do pregão eletrônico nº 06/2021 do Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação. Cujo o objeto é o registro de preço para futura e eventual aquisição de veículos de transporte escolar diário de estudantes, denominado de ônibus rural escolar (ORE) e ônibus urbano escolar acessível (ONUREA).



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Uma vez caracterizado o objeto a ser contratado, a Comissão Permanente de Licitação do Município apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, informando ainda que foram feitas pesquisas de preços, através do sistema banco de preço, para a contratação do referido serviço.

Dos autos, se verifica a solicitação ao setor de contabilidade de informações quanto à disponibilidade de crédito orçamentário.

Ressalta-se que a Administração Pública municipal de Curuçá/PA encaminhou solicitação de autorização para adesão a Ata de Preços ao Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação.

A Análise contida neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preço pretendida, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

É o breve relatório, passemos à análise de direito.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos, que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, toda licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, sendo de suma importância que o procedimento licitatório seja fruto da observância do que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares norteadores da Administração Pública, disposto no Art. 37, caput da Constituição Federal de 1988.



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

O Município de Curuçá/PA atua com observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de seus procedimentos administrativos.

A modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos por meio de adesão a ata de registro de preços



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já tem do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

No caso em tela, se verifica Município de Curuçá/PA consultou a possibilidade de adesão à ata de registro de preço de nº 011/2021, oriunda do pregão eletrônico nº 06/2021 do Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação e manifesta seu interesse na referida prestação de serviços descritos nos itens constantes dos autos.

Em resposta o Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação encaminha autorização/concordância com a adesão à ata pretendida.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais foram adequadamente adotados, não restando qualquer impedimento quanto a adesão da ata de registro de preço em comento.

3. CONCLUSÃO



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Diante do exposto, esta Procuradoria Geral do Município, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preço de Fundo Nacional De Desenvolvimento Da Educação, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, esta Procuradoria Geral do Município emite Parecer **FAVORÁVEL** em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Curuçá/PA, 26 de outubro de 2021.

**CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA 016/2021**